



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Nº 288/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1765/2025 que “Declaração de Utilidade Pública Estadual ao Clube Diamantinense de Futsal, com sede em Diamantino/MT.”

Autor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1765/2025, de autoria do Deputado Faissal, que declara de utilidade pública estadual ao Clube Diamantinense de Futsal, com sede em Diamantino/MT.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade exerce papel fundamental para o município de Diamantino-MT não apenas no âmbito esportivo, mas também social e comunitário. A entidade contribui para a formação de jovens atletas, criando oportunidades de prática esportiva organizada onde muitos, possivelmente, não teriam acesso. Essa atuação se espelha em resultados reconhecidos, como a conquista do título invicto da Liga Matogrossense de Futsal Sub-20 pelo município.

O clube fortalece a identidade local e o sentimento de pertencimento da comunidade diamantinense. Ao sediar competições e participar de eventos regionais e nacionais, a CDF coloca Diamantino no mapa do futsal estadual e nacional, gerando orgulho na população. Exemplos desse protagonismo são a participação em congressos internacionais e sucesso em campeonatos interestaduais.

Por essas razões, considerando o impacto positivo do trabalho desenvolvido pelo Clube Diamantinense de Futsal na promoção do esporte comunitário e como medida para oficializar e fortalecer ainda mais seu papel na transformação social, é essencial que o presente Projeto de Lei seja aprovado, conferindo à essa associação o título de Utilidade Pública Estadual.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 05/11/2025 (fl. 02), lida na 74ª Sessão Extraordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 12/11/2025 a 26/11/2025 (fl. 09v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 12/11/2025, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 09).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Deputado Faissal o Memorando Nº 638/2025/SPMD/CCJR/ALMT no dia 09/12/2025 (fl. 10), solicitando o autor a apresentação de documentos a fim de tornarem a proposição apta a análise, ao que fomos prontamente atendidos conforme documentos de fls. 13-18.

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 27/11/2025, para deliberação (fl. 09v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 10/06/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1765/2025.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 13, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, indicando a data de abertura da entidade em 18/07/2023, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 19-34, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Diamantino/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)



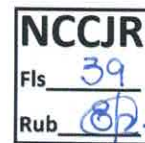
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1765/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1765/2025 – Parecer nº 288/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	16 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a)	Dilmar Dal Poz
Relator (a): Deputado (a)	Chico Guarnieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1765/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	